

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Acrescenta ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Inciso VI, ao §2º do art. 121 que caracteriza como homicídio qualificado o crime praticado em ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina acrescentar ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Inciso VI, ao §2º do art. 121 que caracteriza como homicídio qualificado o crime praticado em ambiente escolar.

Art. 2º O art. 121, §2º, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....  
**Homicídio Qualificado**  
§2º .....  
VI – em ambiente escolar”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência é hoje uma grande preocupação da sociedade. Ela atinge a vida e a integridade física das pessoas, a definição de violência se faz necessária para uma maior compreensão da violência escolar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219885187800>



\* C D 2 1 9 8 8 5 1 8 7 8 0 0 \*

A violência protagonizada nas salas de aula possuem diversas causas como: a transferência do papel dos pais na educação de seus filhos e o consequente acúmulo de funções por parte do educador; a falta ou insuficiência de políticas públicas, resultando num sentimento de incapacidade por parte dos docentes diante às situações mais graves como é o caso da participação dos discentes no tráfico de entorpecentes e o fácil acesso a armas de fogo.

Destaca-se que mais de 70% dos jovens nas escolas brasileiras já presenciaram alguma situação que envolvesse agressões físicas e verbais entre os alunos, e mais de 30% já se envolveram diretamente em brigas, conforme apresenta a literatura.

O principal fator observado é a violência, ora como causa, ora como consequência, desestabilizando o ambiente como um todo e sendo um forte agente para a falta de respeito no ambiente escolar.

Ao mencionar ataques em escolas Brasileiras registramos o ataque a uma creche em Saudades, no Oeste de Santa Catarina, chocou a pequena cidade, que tem pouco mais de 9 mil habitantes, e o resto do país. O crime foi cometido por um jovem de 18 anos, que invadiu a unidade de ensino com uma adaga, matou três crianças, uma professora e uma agente de saúde<sup>1</sup>.

Em 2002, um jovem de 17 anos matou duas colegas dentro da sala do colégio particular Sigma, na orla de Salvador, na Bahia, e foi preso em flagrante.

Em abril de 2011, em Realengo (zona oeste do Rio), 12 adolescentes - 10 meninas e dois meninos- morreram no massacre da escola municipal Tasso da Silveira. Eles foram vítimas de Wellington Menezes de Oliveira, 23, que atirou contra as vítimas na sala de aula.

Em abril de 2011, um adolescente de 14 anos que se disse vítima de bullying matou um colega com golpes de faca no interior do Piauí. O caso ocorreu na zona rural da cidade de Corrente, no extremo sul do Estado.

---

<sup>1</sup> <https://www.nsctotal.com.br/noticias/ataques-a-escolas-no-brasil-8-vezes-em-que-o-pais-viveu-cenas-de-terror>

CD219885187800

Em abril de 2012, um adolescente de 16 anos atirou em outras três alunas de escola estadual de Santa Rita (região metropolitana de João Pessoa, na Paraíba). O objetivo do rapaz era acertar um menino de 15 anos com quem havia discutido duas vezes.

Um adolescente de 14 anos matou dois colegas e feriu outros quatro, em outubro de 2017, em Goiânia. O jovem utilizou uma pistola .40 da mãe, que assim como o pai é policial militar. Segundo a Polícia Civil, na época, o adolescente foi motivado por bullying.

Ao menos 10 pessoas morreram após um tiroteio dentro de uma escola em Suzano, a 57 quilômetros de São Paulo, no dia 13 de março de 2019. Mais 15 pessoas ficaram feridas. Segundo informações da Polícia Militar, dois adolescentes armados e encapuzados invadiram o colégio e dispararam contra os alunos. O caso ocorreu na Escola Estadual Raul Brasil, no Jardim Imperador.

Os casos são um recorte do cenário nacional e que mostram a necessidade de políticas públicas que garantam a segurança de estudantes, educadores e todos os profissionais que se encontram nas unidades escolares de todo o país. ‘

Assim, tendo em vista aperfeiçoar a legislação, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219885187800>

\* C D 2 1 9 8 8 5 1 8 7 8 0 0 \*

